



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000085-97.2015.8.14.0000
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELÉM e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM.
Procurador: Daniel Paes Ribeiro Junior – OAB/PA nº: 8.855
End. Travessa 1º de Março, nº: 424, Centro, CEP: 66.052-015
AGRAVADO: PATRICIA PIRES FLORINDO LAMEGO
Advogada: Gisely Mendes Rodrigues – OAB/PA nº: 18.009
End. Travessa Lomas Valentina, nº: 2438/1301, Edifício Piatã, CEP: 66.095-770
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0045185-79.2014.8.14.0301) – O pagamento da contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde – IPAMP só será cobrado do servidor que tiver livremente aderido ao referido plano, por ser vedada a associação compulsória nos termos do art. 5º, XX da carta magna. Assim vislumbra-se a ilegalidade praticada pelo requerido ao descontar do salário da impetrante, valor correspondente a contribuição que não se trata de assistência à saúde prevista para a seguridade social, e sim para manutenção do Plano de Assistência básica a Saúde – IPAMP, para o qual a requerente nunca se filiou. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0045185-79.2014.8.14.0301), impetrado por PATRICIA PIRES FLORINDO LAMEGO.

Insurge-se o Município de Belém contra a decisão que deferiu o pleito antecipatório de tutela, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao Senhor Presidente do IPAMB que suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PBASS que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da impetrante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, até análise ulterior de



mérito. Defiro o Pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 dias, enviando-lhe segunda via, com as cópias dos documentos. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que seja dado parecer. Em seguida, conclusos. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço das requeridas, constante da petição inicial. P.R.I.C. Belém (PA), 26 de setembro de 2014. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Em suas razões pugnam pela cassação da medida sustentando, em síntese a impossibilidade da concessão da segurança. Já que a Lei Municipal nº: 7.984/1999, que criou o IPAMB e que em seu Art. 46 prevê a obrigatoriedade da contribuição para a saúde, por ser decorrente de um acordo realizado entre a Assembleia Geral e os servidores municipais, representados pelo sindicato da categoria, portanto, a contribuição para o PABSS seria legítima e indispensável à manutenção de um plano de saúde que beneficia milhares de servidores públicos e seus dependentes.

Alegou que a Administração Pública Municipal está inexoravelmente obrigada a observar o princípio da legalidade, estatuído no caput do art. 37 da CF, sendo legal a previsão constante na Lei Municipal nº: 7.984/99, para a cobrança de contribuição para assistência à saúde.

Assim requereu a concessão do efeito suspensivo e no mérito o total provimento do recurso em análise.

A Desa. Marneide Merabet, se reservou para analisar o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões, informações do Juízo a quo e Parecer ministerial.

Não foram apresentadas as contrarrazões e as informações do Juízo a quo ao recurso, conforme certidão de fls. 55 e as informações nas fls. 289.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 57/67.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 13 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0045185-79.2014.8.14.0301), impetrado por PATRICIA PIRES FLORINDO LAMEGO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Constato que o Município possui competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio do sistema de previdência social. Todavia, no presente caso, houve uma violação ao art. 154, I da CF, o qual proíbe a



cumulação de tributos sobre base de cálculo extraída de mesma fonte, ou seja, dos salários dos servidores, é o chamado bitributação ou bis in idem, vejamos:

(...) Art. 154 – A União poderá instruir:

I – Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta constituição.

O Plano de Assistência Básica à Saúde – IPAMP, instituído pelo Município de Belém, não decorre da seguridade social, razão pela qual sua contribuição não pode ter caráter obrigatório conforme preceitua o art. 46 da Lei nº: 7.984/1999, por se tratar de lei ordinária inconstitucional.

Portanto o pagamento da contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde – IPAMP só será cobrado do servidor que tiver livremente aderido ao referido plano, por ser vedada a associação compulsória nos termos do art. 5º, XX da carta magna.

A Jurisprudência nos ensina que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECADÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº: 2.207/2000. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/ STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) – Ora, ao instituir plano de saúde paralelo à previdência social, o Estado desvirtua todo o ordenamento enraizado na Constituição Federal (art. 194) disciplinando de forma distinta da definida como sendo seguridade social. (...) Desse modo, não resta dúvida de que o desconto compulsória em folha de pagamento dos servidores estaduais e a contribuição ao plano de saúde, não só caracteriza bitributação, como viola o direito individual de livre associação assegurado pela carta magna vigente, em seu art. 5º, inciso XX.(...) 7 – Recurso Especial parcialmente Conhecido e Desprovido. (STJ, Primeira Turma –T1, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgado em 16/10/2007).

Assim vislumbro a ilegalidade praticada pelo requerido ao descontar do salário da impetrante, valor correspondente a contribuição que não se trata de assistência à saúde prevista para a seguridade social, e sim para manutenção do Plano de Assistência básica a Saúde – IPAMP, para o qual a requerente nunca se filiou.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo in totum a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA